



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000508/96-77
Recurso nº. : 13.977
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.260

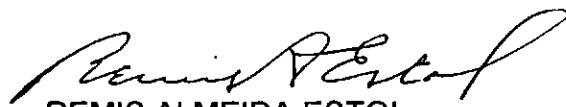
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000508/96-77
Acórdão nº. : 104-16.260
Recurso nº. : 13.977
Recorrente : SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, inscrito no CPF sob o n.º 074.552.248-34, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02, através da qual o imposto retido na fonte foi alterado para "zero".

Insurgindo contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com a Notificação de Lançamento IRPF de fls. 02, exercício 1995, ano-base 1994, que informa glosa do valor declarado como imposto de renda retido na fonte, com apuração de imposto a pagar de 3.211,28 UFIR, o interessado interpôs a impugnação tempestiva de fls. 01, solicitando que seja revisto o referido lançamento.

Concorda com a glosa do valor declarado como imposto de renda retido na fonte, uma vez que, em diligência junto à empresa Tecnasa Eletrônica Profissional S/A, apurou que não foram feitos os descontos na fonte, nem mesmo os recolhimentos.

Solicita, porém, que o valor declarado como rendimentos tributáveis seja retificado, reduzindo-se o valor que deveria ter sido retido a título de imposto de renda, e não o foi, apurando-se, assim, os honorários efetivamente recebidos."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000508/96-77
Acórdão nº. : 104-16.260

“RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (art. 1147, par. 1.º do CTN, Lei 5.172/66).

COMPROVAÇÃO DO ERRO

“As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações.”

(AC. 1.º CC 104-8.570/91 DO 11/10/91).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A responsabilidade pelo descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora pessoa jurídica, pela falta da comprovação da retenção, apresentação da DIRF e recolhimento do valor descontado, estende-se aos seus acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes (art. 920 do RIR/94), sendo cabível, por consequência, a glosa da compensação do imposto por eles efetivada na respectiva declaração pessoa física.

LANÇAMENTO MANTIDO”

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/03/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/04/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 41/43, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000508/96-77
Acórdão nº. : 104-16.260

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.

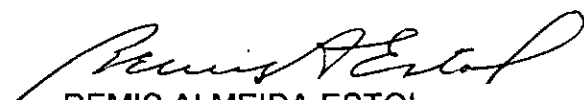


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000508/96-77
Acórdão nº. : 104-16.260

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL